

Apelação Cível n. 0300444-40.2014.8.24.0061, de São Francisco do Sul  
Relator: Desembargador Selso de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E PERDA DE UMA CHANCE). LOCOMOTIVA E VAGÕES PERTENCENTES À RÉ QUE OBSTRUEM A PASSAGEM DE INTEGRANTES DA ESCOLA DE SAMBA AUTORA NO MOMENTO DO DESFILE DE CARNAVAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. EMPRESA CONCESSIONÁRIA QUE SE COMPROMETERA INTERROMPER OS SERVIÇOS DURANTE O EVENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

**RECURSO DA AUTORA.**

PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANOS MATERIAIS. VALORES GASTOS NA CONTRATAÇÃO DE INTEGRANTES PARA COMPOSIÇÃO DAS ALAS DO DESFILE. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. DANOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SÉRIA E REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO. MERA EXPECTATIVA DE VENCER QUE NÃO GERA DIREITO AO PAGAMENTO.

**RECURSO DA RÉ.**

PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. CONDUTA QUE RESULTOU POR OFENDER A HONRA OBJETIVA DA AUTORA.

**TESE COMUM.**

PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PELA RÉ, E DE MAJORAÇÃO PELA AUTORA. MAJORAÇÃO VIÁVEL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

JUROS DE MORA QUE SE CONTAM DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA STJ Nº 54.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

N. 7, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA AUTORA  
PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ  
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300444-40.2014.8.24.0061, da comarca de São Francisco do Sul 1ª Vara Cível em que são Apte/Apdo ALL América Latina Logística Malha Sul SA e Apdo/Apte Escola de Samba Filhos da Ilha.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento à apelação da ré. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Agenor de Aragão, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Desembargador Selso de Oliveira  
Relator

## RELATÓRIO

Escola de Samba Filhos da Ilha, representada por seu presidente Willi Heilig dos Santos, ajuizou "ação condenatória por danos morais e materiais c/c pedido de indenização pela perda de uma chance" contra América Latina Logística – ALL sustentando, em síntese, que: *"a escola de samba Autora tradicionalmente participa dos desfiles que ocorrem no Carnaval de São Francisco do Sul. A fim de aprimorar o seu desfile, bem como para concorrer à premiação com as demais escolas participantes, a Escola de Samba ora Autora realizou a contratação junto a Escola de Samba Império Fênix de 180 componentes no total incluindo mestre sala, porta bandeira, bateria e mais os integrantes da própria escola. Os desfiles ocorreram na Rua Marcílio Dias na qual consta a linha férrea da ALL, ora Ré, tendo em vista às festividades do Carnaval, o Município de São Francisco do Sul expediu um ofício para que a empresa não circulasse nos dias 10 e 12 de fevereiro das 18h às 03h, haja vista, que os desfiles ocorreriam naquele trajeto. Em resposta a empresa informou que iria atender a referida solicitação. Todavia, no [dia] da apresentação das escolas de samba na Rua Marcílio Dias, a empresa Ré descumpriu o que havia ficado estabelecido, e, em meio às pessoas que ali presenciavam o espetáculo e a diversas escolas que saíam das Ruas que intercalam a avenida do desfile, houve a passagem do trem no qual resultou vários danos para a parte Autora. [...] Conforme cronograma de desfiles a Escola de Samba Filhos da Ilha deveria adentrar na passarela às 21:00 horas, porém o trem cruzou próximo a este horário e ficou por mais de 20 minutos, o que prejudicou imensamente a escola, deixando-a em último lugar. A Escola de Samba só conseguiu adentrar com metade dos seus componentes, pois a outra metade não conseguiu atravessar devido ao obstáculo (trem) que trafegava pela linha ferroviária. Não obstante a este infortúnio, alguns membros da escola foram pegos desprevenidos e surpresos com a chegada do trem, ficando em pânico e colocando suas vidas em risco, pois além da surpresa havia carros alegóricos e fantasias usadas pelos componentes que dificultavam sua agilidade para fugir daquele imprevisto que poderia ser fatal. Muitas pessoas chegaram a pular pelo espaço entre os vagões. [...] A parte Autora ficou extremamente prejudicada, sendo penalizada devido ao atraso, resultando assim, na*

*colocação de último lugar entre as escolas concorrentes a premiação".*

Propugnou a condenação da demandada: a) *"a título de indenização por danos morais no valor correspondente a 30 salários mínimos ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência"*; b) *à indenização por danos materiais "na medida em que teve que arcar com o pagamento no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para pagamento prévio à Escola de Samba Fusão do Samba para compor o desfile de carnaval com 45 componentes inclusive um casal de Mestre Sala e Porta Bandeiras, conforme documento em anexo, e também o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para desfilar com mais 90 componentes de ala e 40 componentes para a bateria da escola de samba Autora"*; c) *à indenização pela perda de uma chance "em razão da perda da oportunidade da parte Autora de vencer e ser campeã, [...] no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que representa a diferença do valor do prêmio da primeira colocação"*; d) *"ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% do valor da condenação"*. Atribuiu valor à causa. Juntou documentos (p. 12-34).

Em contestação (p. 38-75), a ré aduziu: a) *"O desfile tradicionalmente ocorre na Rua Marcílio Dias, sendo que pela simples análise no Google Maps, verifica-se que a linha férrea fica paralela à rua, ou seja, a referida rua em momento algum é cortada pela linha férrea"*; b) *"em razão da impossibilidade de interrupção do serviço, a requerida, em conjunto com a Prefeitura de São Francisco do Sul, entrou em acordo. Restou acordado que a requerida se comprometeria a disponibilizar 12 (doze) seguranças, que iriam permanecer próximos à linha férrea para possibilitar a passagem do trem. Assim, com a proximidade do trem com o local do desfile, o trem parava e, quando o local estivesse totalmente seguro, sem o trânsito de pessoas, aquele era autorizado a continuar trafegando"*; c) *"todos os integrantes da Escola de Samba Filhos da Ilha desfilaram, conforme se comprova na notícia publicada na internet, após o carnaval de fevereiro de 2013"*; d) *"A autora já havia sido última colocada no desfile ocorrido no ano de 2012! Agora, por ter estado novamente na última colocação, quer responsabilizar a requerida por isso, a qual em nada contribuiu para os não comprovados fatos alegados na inicial"*; e) *"não há, por óbvio, qualquer prova de culpa e*

*nexo de causalidade aplicável ao caso que garanta o direito pleiteado pelos prejuízos mencionados na inicial"; f) "não houve nenhum ato ilícito praticado pela requerida, vez que não há prova alguma nos autos de que houve passagem de trem no meio do desfile"; g) "a simples alegação da autora de que sofreu um dano moral não é suficiente para fundamentar seu pleito indenizatório, principalmente quando não foi capaz de solidificar seus fundamentos, através de provas contundentes da alegada ação da ALL"; h) "o presente caso trata-se de pessoa jurídica, ou seja, a autora deve comprovar ofensa à sua honra objetiva, haja vista que não possui honra subjetiva como as pessoas físicas"; i) "ficam impugnados todos os valores mencionados; j) "não há a menor possibilidade da requerida ser condenada à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que a escola de samba campeã de 2013 recebeu somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, há evidente tentativa de locupletamento ilícito da autora. Ademais, sequer está presente a hipótese de perda de uma chance no caso", pois, "não há comprovação, nos presentes autos, de que a autora iria garantir o primeiro lugar na classificação; l) "em razão do princípio da continuidade do serviço público, é dever da empresa requerida, dar continuidade ao transporte ferroviário na região, que inclusive não pode ser completamente paralisado, sob pena de causar grandes atrasos no Porto de São Francisco do Sul". Requereu a improcedência dos pedidos exordiais e a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos p. 78-130.*

Em réplica (p. 134-138), a autora refutou os argumentos suscitados na peça de defesa.

Realizada audiência, foi proposta a conciliação, que resultou inexitosa (p. 146). Na oportunidade, o magistrado de primeiro grau deferiu a produção de prova testemunhal, consignando a desnecessidade de tomada de depoimento pessoal das partes.

Dessa decisão a autora interpôs Agravo retido (p. 151-154).

Rol de testemunhas às p. 150 e 155.

Em audiência foram tomados os depoimentos das testemunhas (gravados em arquivo de audiovisual), tendo a autora desistido do agravo retido

(p. 175).

Alegações finais pela autora às p. 177-179.

Às p. 186-191, a juíza Marilene Grannemann de Mello julgou parcialmente procedentes os pedidos, constando na parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Escola de Samba Filhos da Ilha em face de América Latina Logística - ALL para condenar a ré ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) em face do abalo moral sofrido pelo autor. A quantia deverá ser atualizada, pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula n°362 do STJ), acrescida de juros de 1% ao mês, a incidir da citação, na forma do art. 405 do CC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 85% das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observados os critérios trazidos pelo art. 20, §3º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de 15% das custas processuais e honorários advocatícios, no valor já estipulado.

Recorre a ré às p. 195-214, insistindo na improcedência total dos pedidos exordiais, em virtude da ausência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, com o conseqüente afastamento dos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* compensatório e a compensação dos honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula 306 do STJ.

Igualmente irressignada, apela a autora postulando a procedência dos pedidos de indenização por danos materiais e por perda de uma chance, requerendo, ao final, a majoração do *quantum* compensatório e, em caso de reforma da sentença, dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às p. 237-253 e 261-268.

VOTO

### **Admissibilidade**

A sentença foi prolatada e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, à luz do qual os apelos serão analisados, consoante Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Os recursos são tempestivos, e os comprovantes de recolhimento dos preparos estão acostados às p. 215-216 e 234-235.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

### **Da prática de ato ilícito**

Trata-se de ação indenizatória proposta por Escola de Samba Filhos da Ilha, associação privada, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas (CNPJ), contra América Latina Logística – ALL, concessionária do serviço público de transporte ferroviário.

Postulou a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pela perda de uma chance em virtude da obstrução da passagem dos integrantes da escola, vez que, quando faziam o trajeto, o trem apareceu pela linha férrea ali existente, inclusive parando por vários minutos.

Tudo isso ocorreu na cidade de São Francisco do Sul/SC, no carnaval do ano de 2013, e que essa obstrução se deu exatamente no momento da realização do evento, o que ensejou a apresentação incompleta de seus integrantes e alegorias, fator determinante para as baixas notas atribuídas pelos jurados à escola.

Sustentou a ré acabou por bloquear seu acesso à avenida de desfile, efetuando a passagem de um de seus trens, descumprindo acordo anteriormente firmado com a Prefeitura.

Pois bem.

Consoante se infere dos autos, no ano de 2013, o desfile das escolas de samba ocorreu na Avenida Marcílio Dias. Do mapa colacionado à p. 126, verifica-se que, paralelamente à citada avenida, existe uma linha férrea por onde transitam os trens pertencentes a ré, e perpendicularmente à avenida e ao trilho, ou seja, cruzando-os, está a Rua Coronel Oliveira, logradouro em que se

deu a concentração da Escola de Samba autora.

Em razão da proximidade existente entre a avenida e a linha férrea administrada pela ré, a administração municipal de São Francisco do Sul/SC enviou ofício à demandada pedindo a interrupção dos serviços por ela prestados nos dias 10 e 12 de fevereiro de 2013, entre às 18:00 e 3:00 horas. Referido ofício foi respondido pela demandada, que anuiu expressamente à solicitação, conforme se extrai do teor do documento de p. 22, *verbis*:

"A ALL – América Latina Logística Malha Sul, vem por meio da presente, em atenção ao ofício em epígrafe, o qual solicita a interrupção temporária das atividades na linha férrea nos dias 10 e 12 de fevereiro das 18 às 03hs, esclarecer o que segue:

[...]

Desta forma, a ALL irá atender a referida solicitação de maneira que irá circular nos dias e horários solicitados".

Todavia, denota-se que não obstante a aquiescência manifestada por meio do aludido ofício, a ré deixou de cumprir o acordado, permitindo que o trem circulasse no exato momento do evento, aliás, permanecendo estacionado por aproximadamente 20 minutos sobre os trilhos exatamente nesse local por onde os integrantes da Escola passavam para alcançar a avenida onde ocorria o desfile.

Tal fato impediu que os integrantes e alegorias da Escola de Samba, que ainda estavam do lado oposto, lograssem acesso à avenida do desfile, prejudicando sobremaneira sua performance, conforme depoimentos das testemunhas, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

**Testemunha: Guilherme Neves Pereira** (Secretário de Turismo do Município de São Francisco do Sul/SC)

- Juiz: Sabe se teve alguma intercorrência por conta do trem que teria passado ali na...

- Guilherme: Sim, houve por conta da paralisação do trem, da passagem do trem, na passagem de nível da Rua Coronel Carvalho e porque o trem ficou parado por um certo período de tempo, que não sei dizer ao certo o tempo que foi, mas acabou prejudicando a escola.

- Juiz: Prejudicou de que forma?

- Guilherme: *Então, na verdade assim, qual que é, qual que era a minha função até no período, eu sou responsável por lançar as escolas, então ficava com um cronômetro na mão. As escolas têm um certo tempo pra que elas desfilem e iniciem o desfile, elas tem um local que é preparado para concentração delas [...] quando dou o ok que elas têm que iniciar o desfile, elas começam a entrar na Marcílio Dias [...] Elas têm um tempo mínimo, que é 45 minutos, e um tempo máximo de 60 minutos. Então a partir do momento que eu dou o OK, pra que iniciem o desfile, eles têm que iniciar o desfile, se eles não iniciar eles são penalizados por conta de regulamento.*

- Juiz: e a Filhos da Ilha ela tava na concentração aqui na Coronel Oliveira?

- Guilherme: *Ela tava nessa rua, na Coronel Oliveira.*

- Juiz: E o trilho do trem corta...

- Guilherme: *Isso, ele tem a passagem de nível naquela rua.*

- Juiz: Antes de entrar na Marcílio Dias?

- Guilherme: *Isso, então ela iniciou o desfile normalmente, só que...*

- Juiz: então a hora que acionou o cronômetro não tinha trem nenhum?

- Guilherme: *Não! Não tinha, não tinha, ela já estava, eu não me recordo muito bem, mas ela já estava mais da metade do desfile iniciado, até o Seu Willy comunicou, "Olha, Guilherme, infelizmente nem todo mundo entrou na avenida por conta do trem" [...]*

- Juiz: O senhor chegou a ver se algum integrante da escola não conseguiu desfilar por causa do trem?

- Guilherme: *Sim, sim, sim. Ficou, ficou gente do outro lado.*

[...]

- Juiz: Ficou evidente ali, na hora do desfile, que o trem estava prejudicando?

- Guilherme: *Sim, o trem ficou parado né, e acabou prejudicando.*

- Juiz: e o senhor sabe se os jurados levaram em consideração isso na hora de avaliar a escola?

- Guilherme: *Eu acredito que sim, por que eles ficaram na última colocação.*

**Testemunha: Jeovah dos Passos** (presidente da Liga das Escolas de Samba e da escola Imperador do Samba, concorrente da autora)

- Juiz: o senhor não viu o início do desfile da Filhos da Ilha então?

- Jeovah: *Não. O início não vi. Eu só vi quando tava a escola parada, o pessoal tentando atravessar o trem e essa confusão estava se generalizando. [...] E aí eu fiquei desesperado porque eu como presidente da Liga cobreí, já cobreí várias vezes do Willi [...] o ofício da ALL pra, por causa do desfile [...] tudo que acontece no desfile a Liga é responsável, no caso eu sou responsável, porque sou o presidente.*

- Juiz: E a ALL havia se comprometido a não passar trem ali durante o desfile?

- Jeovah: *E aí eu cobreí dele, Willi vamos fazer um ofício prefeitura, ou comunicar a Prefeitura que o compromisso é nosso. Porque eu ainda falei uma*

*vez pra ele, tu já pensou, que a gente tem, queira ou não queira, a gente tem inimigo nessa cidade, tu já pensou se um dia um cara passa um cabo de aço, não sei o que numa arquibancada dessa e um trem passa e leva, o que que vai acontecer com a gente.*

- Juiz: foi oficiado então pra ALL, pra que ela não passasse o trem?

- Jeovah: *eu comuniquei ele, e ele provavelmente deve ter comunicado a Prefeitura e a Prefeitura comunicou a ALL.*

- Juiz: Sabe se eles assumiram esse o compromisso de não passar o trem na hora?

- Jeovah: *o que eu soube é que naquele exato momento do carnaval, do desfile, seis horas da tarde até meia noite [...] esse trem não ia passar.*

- Juiz: Sabe se o fato de o trem ter passado prejudicou a escola de alguma forma?

- Jeovah: é, com certeza né doutor.

[...]

-Juiz: Pela sua experiência no carnaval aqui o senhor acredita que ela poderia ser campeã?

- Jeovah: *com certeza, ano passado ele foi vice-campeã, ele só perdeu o carnaval ano passado pra minha escola de samba porque ele deixou de cumprir um item [...].*

[...]

Juiz: Senhor sabe se ali em 2013 os jurados foram sensíveis a essa situação do trem?

- Jeovah: não, o jurado não quer saber disso, os jurado não é nem daqui de São Francisco, é de Porto Alegre.

Ressalta-se que, embora em sua defesa a ré busque justificar a passagem do trem em suposto acordo que teria entabulado com a administração municipal de São Francisco do Sul, não trouxe aos autos nenhuma prova a esse respeito.

Tampouco se observa a existência de documento a demonstrar que a autora tivesse ciência de que a via férrea seria utilizada no momento do desfile, a indicar ter sido ela pega absolutamente de surpresa e desprevenida.

Por fim, assinala-se que as notícias veiculadas no jornal da cidade, as quais, segundo a ré, comprovariam que todos os integrantes da autora teriam participado do desfile (p. 127-130), nada esclarecem acerca do incidente ocorrido fora da avenida, ou dos participantes que foram impedidos de desfilar, limitando-se a tecer comentários sobre a performance daqueles que efetivamente tomaram parte da apresentação.

Comprovado restou, assim, o fato (obstrução da passagem de parte significativa dos integrantes da Escola de Samba), tem-se a prática de ato ilícito pela ré, pois que havia se comprometido, por escrito, a não deixar transitar seus trens no local durante o evento.

Resta, assim, perquirir em que medida sua conduta prejudicou a autora.

### **Apelo da autora**

#### **Dos danos materiais**

Primeiramente, destaca-se que por se tratar de concessionária de serviço público, responde a ré objetivamente pelos danos causados à autora, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, a ré somente se eximirá do pagamento de indenização se comprovar a existência de uma causa excludente de ilicitude.

No particular, objetiva a autora a reforma da sentença no atinente aos danos materiais reclamados, insistindo que despendeu a quantia de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para a contratação, junto a outras escolas, de integrantes de ala e bateria para compor sua apresentação.

Razão lhe assiste.

Conforme se infere dos recibos colacionados às p. 25-26, de fato, a autora contratou, em data anterior ao desfile (3/2/2019 e 6/2/2019), 90 componentes de ala e 40 componentes de bateria da Escola Fusão do Samba, e 45 componentes, inclusive casal de mestre sala e porta bandeira, da Escola de

Samba Império da Fênix.

Embora não seja possível mensurar quantos desses contratados deixaram de participar do desfile, é certo que, em razão do ilícito praticado pela ré, tais gastos acabaram por se tornar inúteis, pois, diante da ausência de aproximadamente metade dos seus integrantes na avenida, obviamente esvaiu-se a chance de disputar uma boa colocação no desfile.

Ademais, não subsiste o fundamento adotado na sentença no sentido de que "*o fato de haver frustração de interesses da parte não lhe autoriza, automaticamente, a contrair dívidas para imputá-la posteriormente à parte ré*" (p. 190).

Ora, essa contratação de pessoal ocorreu em data anterior ao evento, quando a autora, evidentemente, não tinha como prever o ocorrido, especialmente porque, de acordo com o ofício já mencionado, a ré havia se comprometido a não transitar com seus trens pelo local nos dias 10 e 12 de fevereiro de 2013 entre as 18:00 e 3:00 horas.

Assim, verificado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos suportados pela autora, mister se faz a condenação também ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 25.500,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, e com juros moratórios a contar da citação (art. 405, CC).

Ante o exposto acolhe-se o recurso da autora neste ponto.

### **Da perda de uma chance**

Postula, ainda, a autora, indenização pela perda de uma chance em razão de ter perdido a oportunidade de se sagrar campeã do desfile.

Este pleito não merece acolhida.

Acerca da teoria da perda de uma chance, colhe-se da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) guarda certa

relação com o lucro cessante uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima [...] (*in* Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77).

Para sua caracterização é imprescindível que seja séria e real possibilidade de êxito daquele que requer sua aplicação, de modo que, a mera expectativa do sujeito não autoriza o recebimento de indenização.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa:

Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A "chance" deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza, segundo avaliamos (*in* Direito Civil: Responsabilidade Civil. 7.ed., Editora Atlas: 2007, p. 277-278).

Na mesma toada, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 6. A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. [...] (REsp 1.591.178/RJ. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 25/04/2017).

No presente caso, não há como se afirmar com segurança que a autora tinha reais possibilidades de vencer o desfile. As provas documentais colacionadas ao feito em nada contribuem nesse sentido, e a testemunha Guilherme Neves Pereira afirmou que acompanha os desfiles desde o ano de 2009 e nesse período não soube de vitória da Escola autora no carnaval de São Francisco do Sul.

Por tais razões, ante a ausência de elementos a demonstrar que a autora tinha possibilidades reais e sérias de ser campeã, deixo de prover o apelo quanto à indenização pela perda de uma chance.

### **Do valor fixado a título de danos morais**

Tendo em vista que tal matéria foi objeto de recurso por ambas as partes, sua análise será feita em seguida, quando da apreciação do recurso interposto pela ré.

### **Apelo da ré**

#### **Dos danos morais**

Pugna a ré o afastamento da condenação a título de danos morais, aduzindo a ausência de ato ilícito passível de compensação pecuniária.

Quanto à existência de ato ilícito, diante do exposto até aqui, desnecessárias maiores divagações.

No que respeita ao abalo anímico suportado pela autora, cediço que em se tratando de pleito formulado por pessoa jurídica, imprescindível a demonstração de ofensa à sua honra objetiva, a qual, no presente caso, deve ser compreendida como sua reputação, imagem, prestígio e apreço perante a comunidade.

Colhe-se da doutrina de Arnaldo Rizzardo:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de ter emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos, que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, [...] trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento...

[...]

Mesmo admitindo certa controvérsia, já que não tem a pessoa jurídica capacidade afetiva e sensorial, a verdade é que o bom nome ou o conceito

social, a reputação, o prestígio, a confiança do público, que integram a honra objetiva, constituem um patrimônio (*in* Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 254-255)

Como é cediço, o carnaval é uma das festas culturais mais populares do Brasil. Os preparativos para as festividades carnavalescas são minuciosamente pensados e organizados pelas escolas de samba durante todo o ano que precede o evento. Não só os jurados, mas também os expectadores e, principalmente, os integrantes das escolas, esperam que o desfile seja impecável, pois esse é o momento em que esforço é recompensado e se colhem os frutos do trabalho realizado ao longo do ano.

Portanto, não há dúvida acerca da ocorrência de danos morais no caso em exame, vez que a Escola autora teve seu desfile absolutamente prejudicado pela conduta da ré.

Embora não se tenha colacionado aos autos a planilha das notas atribuídas pelos jurados, certamente a autora foi penalizada pelo atraso e pela ausência de metade dos integrantes e alas, já que ficou em último lugar na competição.

Tal fato, além da imensa frustração dos organizadores e participantes, por certo, maculou a imagem da autora perante a comunidade carnavalesca e demais cidadãos que presenciaram sua apresentação.

Assim, evidenciada a ocorrência de ofensa à honra objetiva da autora (reputação), mantém-se incólume a sentença que entendeu presentes os pressupostos para condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária a título de danos morais.

### **Do *quantum* compensatório**

No que tange ao *quantum* compensatório, objeto de recurso por ambas as partes, de acordo com Antonio Jeová Santos, alguns critérios gerais e particulares devem guiar o operador do direito no encontro desse valor, cabendo destacar: - piso flexível (não deve ser tão baixa, simbólica); - teto prudente (evitar

o enriquecimento injusto); - contexto econômico do país (situação média das empresas e da população); - equidade (circunstâncias particulares do caso); - segurança jurídica (previsibilidade do resultado da demanda); - coerência (uma mesma indenização para casos similares); - conduta reprovável (antijurídica); - intensidade e duração do sofrimento (magnitude da lesão); - capacidade econômica dos protagonistas do dano (situação econômica tanto do ofensor quanto do ofendido); - condições pessoais do ofendido.

Da jurisprudência pátria, destaco:

O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ, AgRg no REsp 945.575/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em 14/11/2007).

O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento e não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes (TJSC, AC n. 0014350-09.2012.8.24.0008, Des. Saul Steil. Primeira Câmara de Direito Civil, j. 15/12/2016).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, AC n. 0300770-95.2016.8.24.0039, Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j em 4/4/2017).

Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pela Demandada (TJSC, AC nº 0500656-65.2012.8.24.0023, Des. Joel Figueira Júnior, j. 21/6/2018).

Consoante verifica-se, os danos morais devem ser fixados com olhos no caso concreto, em montante razoável e proporcional, que não se mostre insignificante a quem recebe nem exorbitante que venha resultar em enriquecimento ilícito. Não olvidando do caráter pedagógico.

No caso em análise, considerando os prejuízos ocasionados à autora – já amplamente delineados alhures – e levando-se em consideração ser a ré empresa de grande porte, com capital social avaliado em R\$ 846.615.176,09 (oitocentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e quinze mil, cento e setenta e seis reais e nove centavos) (p. 81), mister se faz acolher o recurso da autora, a fim de majorar do *quantum* compensatório em mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como consequência lógica, deixo de acolher o recurso da ré no ponto.

Derradeiramente, em relação aos R\$ 8.000,00 fixados na origem, mantém-se a correção monetária desde o arbitramento em primeiro grau. Em relação aos R\$ 5.000,00 de majoração, a correção flui da publicação do acórdão.

Os juros de mora, em relação a ambas as rubricas, contam-se a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), haja vista tratar-se de ilícito extracontratual e ter havido insurgência da autora, neste particular.

### **Ônus sucumbenciais**

Ante a reforma da sentença para fins de acolher os pedidos da autora no que respeita à indenização por danos materiais, majoração dos danos morais e alteração dos juros de mora, impositiva a redistribuição dos ônus de sucumbência.

Destarte, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 6º, CPC/15: - arca a ré com 75% das despesas processuais, e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação; - a autora arca com 25% das despesas processuais, e honorários advocatícios no montante de 20% da parcela em que decaiu, qual seja, daquele valor que pretendia a título de indenização pela perda de uma

chance.

### **Honorários recursais**

Considerando que a sentença combatida foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, incide o Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento ao da ré.